



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DE LICA: _____ CPI _____
FOLH: 1060 PROCESSO

Processo nº: 22457/2019

022457/19

Referência: Tomada de Preços nº 01/2020

ASSINATURA/MATRICULA

Objeto: EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
CARANGOLA - PETRÓPOLIS/RJ.

Recorrente: PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – ME**, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU a empresa recorrente.

A subcomissão, designada pela Resolução nº 49/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, declarada inabilitada na Tomada de Preços em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o Recurso Administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, ainda, que não houve apresentação de contrarrazões ao Recurso da empresa Recorrente no prazo previsto em lei.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

DELCA: _____ CPI _____
FOLHA Nº 1067 PROCESSO

022457/19


ASSINATURA/MATRÍCULA

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões supostamente irregulares quanto a sua inabilitação sendo:

“Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a ora Recorrente, por apresentação de balanço patrimonial não contendo capital mínimo realizado e também sem o cálculo do IGL, de acordo com o item 2.1.10 do edital.

Outrossim, no que concerne à alegação de desacordo do balanço patrimonial, estamos apresentando o demonstrativo financeiro com a observância da legislação societária em vigor”;

A recorrente, em suma, alega que sua documentação, no que tange a qualificação econômica, estaria em conformidade com as exigências editalícias e que a recorrente teria demonstrado *“de forma cabal, por meio dos documentos financeiros carreados aos autos”*.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

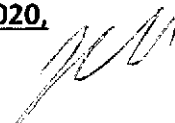
Requer a recorrente sucintamente *“que seja julgado procedente o recurso para declarar a habilitação da Empresa PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME LICITATÓRIO.”*

Em que pesem as razões da empresa recorrente, estas não merecem prosperar.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 01/2020,



estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada pela subcomissão os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Versa, o edital, a respeito da habilitação fiscal e trabalhista, em especial acerca do balanço patrimonial:

*"2.1.10) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado). **Comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido** de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, **com cálculo do índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1**, calculado, a parte, pela fórmula $IGL = AC + RLP/PE$, onde AC= ativo circulante; PE = passivo circulante + exigível a longo prazo; RLP= realizável a longo prazo, que também deverá ser calculado e assinado por contador ou técnico em contabilidade. Os licitantes cujo balanço patrimonial esteja encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta, poderão atualizar o mesmo, utilizando a UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

OBS: Para comprovação do ILG, as MPE poderão apresentar documento firmado por contador ou técnico de contabilidade no qual conste o cálculo, de

DELCA: _____ CPI _____
FOLHA Nº 1062 PROCESS

022457/1

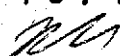
[Handwritten Signature]
TURAMATRICULA

[Handwritten Signatures]

acordo com a fórmula indicada no Edital. (grifos nossos)

DELCA: 1003
FOI: 1003

022457/19


ASSINATURA/MATRICULA

O edital é claro quanto ao item acima referido.

A empresa apresentou um balanço em desconformidade com o determinado no edital, não sendo possível, pela subcomissão, identificar o patrimônio líquido ou capital mínimo realizado, vez que o mesmo está sem cálculo do IGL, somente apontando o referido IGL sem a demonstração do resultado.

Fica evidente o descumprimento da exigência editalícia no tocante ao balanço.

Ademais, a própria empresa recorrente reconhece que, somente no ato da apresentação das razões de recurso, apresenta "o demonstrativo financeiro com a observância da legislação societária em vigor".

Ressalte-se, ainda, que a própria empresa admite não ter atendido ao item em questão, ao afirmar que "é importante frisar que **a partir de agora** todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela Recorrente".




Vale ressaltar que a inabilitação da empresa não restringe a competição no presente certame. A subcomissão não pode ser omissa quanto a irregularidades na apresentação dos documentos necessários à habilitação das empresas participante do certame.

Destacamos, ainda, a vedação legal sobre inclusão de novos documentos que já deveriam estar presentes, posteriormente à abertura dos envelopes, conforme previsão do Art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

Diante do exposto, resta demonstrado que o balanço patrimonial apresentado pela empresa juntamente com a documentação de habilitação, não atende ao solicitado do edital, sendo necessário assim manter a inabilitação da empresa recorrente.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada, mantendo-se assim a decisão de inabilitação da empresa PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e em ratificar a decisão tomada em 02/07/2020.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 21 de julho de 2020.

DELCA: _____ GPI _____
FOLHA Nº 1065 PROCESSO

022457/19


JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO


LEÔNIDAS DE MATTOS FILHO


CLAUDIA DE SOUZA GOMES ROSA DA PAZ

Ratifico a decisão/
parecer de subcomis-
são, mantendo a in-
abilitação da empresa
recorrente.

Ass: 22/07/2020

Edmilson Llamantino
Presidente da EPL